

Acórdão: 16.999/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118101-65
Impugnante: Dino Francescato (Coob.)
Autuado: José Amadeu Barcelos
PTA/AI: 02.000211399-93
CPF: 041.497.428-04 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – 100 KM INICIAIS NÃO PERCORRIDOS NO PRAZO. Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido. **Infração caracterizada, nos termos do art. 58, II, do Anexo V, do RICMS/02. Correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º, da mencionada Lei, para reduzir a penalidade aplicada à 20% (vinte por cento) de seu valor. Decisões unânimes.**

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a exigência da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75, em função da constatação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformada, a Autuada, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 19/20, apenas para pleitear a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, uma vez que:

- a data de saída consignada no momento da emissão dificulta sobremaneira a atividade do contribuinte, já que a retirada do produto diretamente da roça fica sujeita às intempéries, à eventual quebra de máquinas, bem como ao encalhe ou quebra do caminhão, tornando extremamente difícil fazer uma estimativa exata da hora da saída;

- a mercadoria transportada conferia com a consignada no documento fiscal, o imposto devido foi devidamente recolhido, não tendo causado, portanto, dolo ou má fé por parte do Contribuinte, nem acarretando prejuízo ao Estado;

- que, embora não seja dado a ninguém alegar o desconhecimento da lei, não tinha conhecimento de que os primeiros 100 (cem) quilômetros deveriam ser percorridos até as vinte quatro horas do dia seguinte ao consignado para a saída, tendo sido informado, pelo agente emissor do documento, apenas que o prazo de validade seria de 72 (setenta e duas horas).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco se manifesta às fls. 40/43, aduzindo que as alegações da Impugnante não alteram o feito fiscal, pois o documento fiscal estava com seu prazo de validade vencido no momento da autuação, o que por si só, já autoriza a aplicação da penalidade.

Que, possuindo as infrações tributárias natureza objetiva, não há que se levar em consideração a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Cita jurisprudência deste egrégio Conselho de Contribuinte em casos análogos e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que o Autuado fazia transportar mercadoria acobertada por nota fiscal cujo prazo de validade encontrava-se vencido.

A Nota Fiscal Avulsa de Produtor objeto da autuação, emitida pela repartição fazendária de Pouso Alegre, que possui como remetente a Impugnante, está acostada à fl. 06 dos autos, na qual consta como data de emissão e de saída da mercadoria o dia 10/04/2006.

A ação fiscal ocorreu às 14:00 hs., do dia 12/04/2006, no Posto Fiscal Móvel PFM-2 em Borda da Mata, localizado a aproximadamente, 30 (trinta) quilômetros do Município de Pouso Alegre, sede do estabelecimento remetente da mercadoria.

Como previsto na legislação de regência, o prazo de validade da nota fiscal, para percorrer os 100 (cem) quilômetros iniciais, expira-se às 24:00 do dia subsequente ao da saída da mercadoria, nos termos do art. 58, II, do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias
--	-----------------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração, sendo certo que, no caso de ocorrer algum imprevisto, como alegado, poderia providenciar, junto à autoridade fiscal competente, a revalidação do prazo de validade do documento, evitando, assim, o seu vencimento.

Assim, resta inequivocamente comprovada a acusação fiscal, o que torna legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;
(g.n.)

(...)

Considerando-se que o Autuado é primário na prática da infração, além de não se enquadrar nas hipóteses de vedação previstas no art. 53, § 5º, da Lei 6763/75, decide esta Câmara acionar o permissivo legal, previsto no § 3º, do mencionado artigo, para reduzir a multa aplicada à 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada à 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 24/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator